

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IACANGA

FORO DE IACANGA

VARA ÚNICA

RUA PADRE JORGE MATTAR, Nº 150, Iacanga - SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000402-90.2017.8.26.0027**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Empresa Brasileira de Esquadrias Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Augusto de Oliveira Barna**

Vistos.

Diante das objeções ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005 foi designada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano, havendo a publicação do Edital de convocação dos credores no DJE (fls. 1723) e em jornal de grande circulação (fls. 1738).

Fls. 2095/2117: ciência da Ata da Assembleia Geral de Credores não instalada em 1ª convocação por insuficiência de quorum.

Fls. 2147/2187: ciência da Assembleia Geral de Credores instalada em 2ª convocação na data de 08 de junho de 2018 e da aprovação pelos credores da suspensão da AGC para continuação em 09 de agosto de 2018 para a análise do Aditivo ao Plano apresentado.

Fls. 22372246: apresentação do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda submetido à análise e votação dos credores na AGC.

Fls. 2254/2342: votação do Plano de Recuperação Judicial apresentou o seguinte resultado, considerando os dois cenários de votação nos termos das decisões proferidas nas Impugnações de Crédito 0000015-58.2018.8.26.0027 e 0000071-91.2018.8.26.0027:

1º CENÁRIO (com os credores Banco Safra S/A e Banco Bradesco Cartões S/A):

CLASSE I TRABALHISTA - votaram favoravelmente ao Plano todos os credores;

CLASSE II GARANTIA REAL - votou favoravelmente ao Plano 01 credor no montante de R\$ 1.526.778,16, equivalente a 57,17% por valor e a 50,00% por credor;

CLASSE III QUIROGRAFÁRIO - votaram favoravelmente ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IACANGA

FORO DE IACANGA

VARA ÚNICA

RUA PADRE JORGE MATTAR, Nº 150, Iacanga - SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Plano 18 credores no montante de R\$ 3.462.850,40, equivalente a 56,75% por valor e a 81,82% por credor;

CLASSE IV MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - votaram favoravelmente ao Plano todos os credores;

2º CENÁRIO (sem os credores Banco Safra S/A e Banco Bradesco Cartões S/A)

CLASSE I TRABALHISTA - votaram favoravelmente ao Plano todos os credores;

CLASSE II GARANTIA REAL - votou favoravelmente ao Plano 01 credor no montante de R\$ 1.526.778,16, equivalente a 57,17% por valor e a 50,00% por credor;

CLASSE III QUIROGRAFÁRIO - votaram favoravelmente ao Plano 18 credores no montante de R\$ 3.462.850,40, equivalente a 57,99% por valor e a 90,00% por credor;

CLASSE IV MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - votaram favoravelmente ao Plano todos os credores;

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O Plano de Recuperação Judicial com os ajustes apresentados deve ser homologado, visto que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, observados os princípios do art. 47.

Não se vislumbra, a princípio, a existência de cláusula do Plano que mereça declaração de nulidade ou abusividade, sendo que a análise dos aspectos econômicos e financeiros cabe aos credores e não impede a homologação do Plano, destacando-se nesse sentido precedentes do STJ (Resp 1631762/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 19/06/2018; Resp 1359311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/09/2014) e do TJSP (AgI nº 2257706-98.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maia da Cunha, DJ 22/02/2016).

Sobre o mérito do Plano e respectiva forma de aprovação, a manifestação da Assembleia Geral de Credores é soberana, já que a decisão dos credores foi manifestada de forma livre e regular, havendo ciência inequívoca quanto ao integral conteúdo do Plano, não se verificando indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento capaz de infirmar a legalidade do negócio jurídico.

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 exige a apresentação de certidões

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IACANGA

FORO DE IACANGA

VARA ÚNICA

RUA PADRE JORGE MATTAR, Nº 150, Iacanga - SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

negativas de débitos tributários, entretanto, referida previsão legal tem a exigência afastada pela jurisprudência pátria. Mesmo após o surgimento da Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do STJ e do TJSP manteve-se hígida em dispensar o atendimento ao disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 para a homologação do Plano e respectiva concessão da recuperação judicial (STJ AgInt no REsp 1.619.054/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 16.03.2017; TJSP AgI nº 2196316-93.2016.8.26.000, 2ª Câ. Reservada Dir. Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, DJ 24.03.2017; TJSP AgI nº 2144665-51.2018.8.26.0000, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, DJ 20/08/2018).

Nesse contexto, diante da ausência de um sistema completo e adequado para a equalização do passivo fiscal dos devedores em recuperação judicial, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, da manutenção dos empregos e da atividade econômica, adota-se no presente caso o entendimento do STJ e do TJSP quanto à dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, homologo o Plano de Recuperação Judicial e concedo a recuperação judicial à EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA., CNPJ nº 59.691.907/0001-97, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da Lei nº 11.101/2005.

Os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, que devem informar os seus dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos, cabendo à Recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias da realização dos pagamentos previstos no Plano prestar contas discriminadas quanto ao seu cumprimento, juntando os correspondentes comprovantes em Incidente Processual específico a ser criado exclusivamente para o controle do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Aguarde-se o prazo para interposição de agravo de instrumento (art. 59, §2º, Lei 11.101/2005), que será de 15 dias (art. 1.003, §5º, Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem interposição, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Iacanga, 05 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**